



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



AO

SR. Kleison Wilton Rodrigues Pereira (Presidente da CPL)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA/CE

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º CP-001/2017 – SEDUC

Prezado Senhor,

JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 05.500.356/0001-08, sito à Av. Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima, Teresina/PI, através de seu representante legal, Dr. João Ulisses de Britto Azêdo, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PI 3.446, OAB/MA 7.631-A e OAB/CE 29.278-A (**DOC. 01**), com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto na Lei nº 8.666/93.

PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE

Consta no item 11.4 que “Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão de Licitação, o licitante que, **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação**, tendo aceitado sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, sob pena de ferir frontalmente o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93”.

Estando a abertura dos envelopes marcada para ocorrer no dia 16 de fevereiro de 2018 (sexta-feira), a presente impugnação está dentro do prazo estipulado pelo artigo 41, da Lei nº 8.666.

Diante disso, encontra-se a presente Impugnação TEMPESTIVA!

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



1. DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL POTIRETAMA/CE**, abriu um processo licitatório, a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º CP-001/2017SEDUC**, para “contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando a recuperação de créditos do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno, em período integral ou parcial, conforme se enquadre o município de como credor, conforme especificações do anexo I – descrição do serviço.”

O **IMPUGNANTE** obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração. Contudo, deparou-se com flagrantes ilegalidades e inconsistências do procedimento licitatório que impossibilita a realização da mesma, pois vai de encontro ao artigo 23 da Lei 8.666/93, conforme será demonstrado.

2. DO DIREITO

2.1. Da licitação de objeto já executado

O Município de **PORTIRETAMA-CE** já tem escritório devidamente contratado para recuperação de crédito do FUNDEF, conforme processo nº 69013-47.2016.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (**DOC. 02**).

A referida ação foi ajuizada pleiteando o valor de **R\$ 15.879.109,37** (Quinze milhões, oitocentos e setenta e nove mil, cento e nove reais e trinta e sete centavos), a título de créditos em favor do Município, referentes ao período de 1998 a 2006.

Em 07 de dezembro de 2016, a Juíza Federal, Dra. Solange Salgado, declinou da competência determinando a remessa dos autos ao Juízo da 19ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que fossem distribuídos por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0.

Diante da decisão de incompetência, o escritório - regularmente habilitado – recorreu (*Agravo de Instrumento nº 0004577-60.2017.4.01.0000IDF*) para

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



que fosse reconhecida a competência da 01ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O efeito suspensivo do referido recurso foi deferido (**DOC. 03**)!

Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento, o juízo a quo, determinou a intimação da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução promovida.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (**DOC. 04**), na qual a AGU apresentou o valor apurado de **R\$ 9.072.236,58** (Nove milhões, setenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Ou seja, houve a triangulação processual, não podendo mais o Município requerer a desistência da ação!

Após a apresentação da Impugnação da União, o escritório contratado apresentou resposta (**DOC. 05**) e requereu (em prol do Município) a expedição de parcela incontroversa.

Apesar de ser possível a expedição de parcela incontroversa, o juízo a quo indeferiu-o (**DOC. 06**), o que gerou novo recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Cabe mencionar que, recentemente (15 de janeiro de 2018), a 1ª Vara Federal, em detrimento à Tutela Antecipada na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a suspensão do Cumprimento de Sentença do Município de Potiretama/CE.

Assim sendo, diante dos fatos acima mencionados, percebe-se que a citada ação corresponde ao mesmo objeto de que trata a presente licitação, qual seja, *recuperação de créditos do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno, em período integral ou parcial, conforme se enquadre o município de como credor, sendo impossível que se obtenha êxito no referido certame*, por dois motivos: (i) objeto já executado por escritório regularmente contratado e (ii) ação atualmente suspensa por ordem judicial.

Caso a presente licitação ocorra, (i) impossibilitará que o vencedor ajuíze nova ação por existir uma anterior, causando a litispendência, e/ou (ii) pagará em duplicidade (ao prestador dos serviços já realizados e ao possível vencedor - apenas para acompanhar o recebimento).

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



A litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, como determinam os §§ 1º e 2º do art. 301, do CPC (Código de Processo Civil Brasileiro):

“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Sobre a litispendência, leciona Nelson Nery Junior:

“Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V).” (Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655).

Também leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...)

Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência, *“isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito”.* (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol.I, 38 ed., 2002, p. 281).

Assim sendo, licitar e posteriormente dar entrada em ação igual a que já fora ajuizada, certamente irá ocasionar prejuízos a este Município que poderá ser inclusive penalizado, sendo considerado litigante de má-fé, conforme se verifica em julgamentos semelhantes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTAS DUAS AÇÕES COM O MESMO PEDIDO, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. COISA JULGADA. PERDA DO OBJETO. DOLO

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



PROCESSUAL. 1 - TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO PROFERIDA NA PRIMEIRA DAS AÇÕES PROPOSTAS, RESTA PREJUDICADO O RECURSO, PELA PERDA DO SEU OBJETO. 2 - **CARACTERIZADO O DOLO PROCESSUAL, DEVENDO O AUTOR SER TIDO COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ E CONDENADO**, EM CONSEQUENCIA, AO PAGAMENTO DA QUANTIA ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS, SEM PREJUÍZO DOS ONUS DA SUCUMBENCIA.

(TRF-2 - AC: 8902012417 RJ 89.02.01241-7, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 13/11/1989, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 05/12/1989).

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. DUPLICIDADE DE AÇÕES COM O MESMO OBJETO E MESMAS PARTES. **APLICAÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO ADVOGADO.** IMPOSSIBILIDADE Configura litispendência o ajuizamento de ações contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos. A pena por litigância de má-fé pode ser aplicada à parte, e não ao seu advogado, devendo a apreciação de conduta desleal deste, ser feita em ação própria, nos termos do art. 32 da Lei n.º 8.906/94.

(TJ-MG - AC: 10647120004781001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2013)

O que poderá ocorrer, caso o certame prossiga, é a anulação do contrato com o escritório já contratado, gerando o dever da Administração Pública em indenizá-lo pelos serviços já prestados.

É sabido que o pagamento pelos serviços regularmente prestados é devido à parte contratada, mesmo em casos de nulidade contratual, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Em outras palavras, caso ocorra a anulação do contrato (justificadamente), a prestação de serviço deverá ser indenizada pela sua execução até a data em que houve o cancelamento. Tal indenização deve abranger os possíveis lucros que seriam recebidos a partir da execução integral do contrato!

Assim sendo, **mostra-se impossível que seja pleiteado direito que na verdade já foi pleiteado**, para não causar litispendência e/ou prejuízo ao erário.

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



2.2. Quanto ao objeto

O objeto da presente licitação é a “*contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando a recuperação de créditos do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno, em período integral ou parcial, conforme se enquadre o município de como credor, conforme especificações do anexo I – descrição do serviço.*”

Percebe-se, portanto, que o objeto é tão – somente recuperar o crédito do extinto FUNDEF. Assim sendo, torna-se impossível, pela definição desse objeto, que a empresa eventualmente contratada venha efetivamente atingir o pleito de ressarcimento de valores.

Importante ressaltar que diante da falta de detalhamento e especificação dos serviços é impossível que haja êxito no pleito pretendido, qual seja: a efetiva recuperação dos créditos.

A partir dessa descrição de objeto, há a definição errônea de que qualquer escritório de advocacia, estará apto a prestar os serviços, não sendo garantido de nenhuma forma que tais participantes tenham de fato obtido êxito na contratação.

Macula-se, ainda, a própria concorrência, pois a não especificação pode afastar prestadores de serviços capacitados que não identifique, no genérico edital, oportunidade de trabalho afim com sua especialidade.

A definição da forma exata de um objeto a ser licitado, traz resultados e benefícios à Administração Pública, excluindo aquisições duvidosas ou indesejáveis. Assim sendo, seu correto dimensionamento é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem que a definição seja feita de forma correta torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440

Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI

Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão ou a divergência existente entre o objeto e o que de fato deve ser licitado (dar continuidade ação já existente), como ocorre no presente caso, poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

“Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna”.

Não está distante SILVA (1998, p. 42) quando destaca:

Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Assim sendo, faz-se necessário no presente caso o correto dimensionamento do objeto, com o que de fato se pretende contratar.

2.3. Da Proposta Técnica x Proposta de Preço (Antieconomicidade)

Os itens 7.1; 7.2; 7.3; 7.4; 7.5, 7.6 e 7.7, compõem o Fator Técnico-FT e pode chegar a uma **pontuação máxima de 3.750** (três mil setecentos e cinquenta) pontos. No item 8.2.2 compõe o Fator Preço-FP e a Proposta de Preço tem uma variação de **1000** (mil) à **1300** (mil e trezentos) pontos, ou seja, uma diferença de apenas 300 (trezentos) pontos!

Ou seja, se um licitante chegar à máxima pontuação de **3.750** (três mil setecentos e cinquenta) pontos na qualificação técnica e oferecer uma proposta de preço de **20%** (vinte por cento), **obterá 4.750** (quatro mil setecentos e cinquenta) pontos. Caso outro licitante chegue à uma pontuação máxima de **3.445** (três mil, quatrocentos quarenta e cinco) pontos e oferecer uma proposta de preço de **05%**, obterá **4.745** (quatro mil oitocentos e quarenta e cinco) pontos, sendo derrotado pelo primeiro licitante. **Daí questiona-se: É mais vantajoso para o Município contratar um escritório que obteve uma Qualificação Técnica de 3.750, mas cobrou 20%, ou outro que fez 3.445 pontos e cobrou 05%?**

LICITANTES	TÉCNICA	PREÇO	PONTUAÇÃO	TOTAL
A	3.750	20%	1000	4.750
B	3.445	05%	1300	4.745

O critério subjetivo da Qualificação Técnica, não atinge a finalidade da licitação pública, ou seja, a proposta mais vantajosa para administração. A quantidade não está diretamente ligada à qualidade!

É possível um licitante que atingiu **3.445** pontos executar o serviço tão bem quanto, ou até melhor, que outro que tenha atingido **3.750!!!**

Outro detalhe é que o Item 7.2.1. atribui APENAS 05 (cinco) pontos para CADA PROFISSIONAL (com até 02 anos de experiência) ou APENAS 10

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



(dez) pontos (acima de 04 anos de experiência), enquanto que o Item 7.3.1., por cada CERTIFICADO, atribui 10 (dez) PONTOS. Em outras palavras, um certificado vale mais ou o mesmo que um profissional...

Há de se considerar, ainda, que a referida contratação trata-se de serviço jurídico, algo tão subjetivo que é INVIÁVEL escolher o melhor profissional por meio de licitação, conforme entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público, na Recomendação nº 36/2016 (DOC. 07), vejamos:

“Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que **é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação**, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

...
Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, **diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional**”.

Portanto, a pontuação altíssima da Qualificação Técnica não diferencia os profissionais da área jurídica e, principalmente, não terá eficácia com a utilização de parâmetros baixíssimo para a Proposta de Preço.

O Edital deveria apresentar condições técnicas mínimas para que o preço fosse o diferencial!!!

2.4. Dos recursos orçamentários e Do pagamento

Diz o Edital (Item 15) que “Os recursos necessários para o custeio da prestação dos serviços procederão da seguinte dotação orçamentária: 0801

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



12 122 0003 2.019 – Gerenciamento do Funcionamento da Secretaria de Educação; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, consignados no Orçamento Municipal de 2018.

Porém, não há previsão para quando os serviços serão concluídos, por depender do trâmite processual.

Outro detalhe é que no mesmo Edital (Item 14.7), consta que “*Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a até 20% (vinte por cento) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE - a depender dos termos ofertados pelo vencedor - valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido através de precatório judicial, após o trânsito em julgado e condicionado a que isso venha a ocorrer.*”

O item seguinte (14.7.1) estipula também que “*com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a CONTRATADA irá requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência*”.

Ora, nobre Presidente desta respeitada comissão, o pagamento ocorrerá por DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA ou por dedução do crédito buscado?

Diante da contradição apresentada no Edital, o mesmo precisa ser alterado!

2.5. Do Cronograma

No item 14.3, o cronograma estipula que os serviços iniciarão em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato!!!

Nesse caso, havendo ação judicial pleiteando a recuperação de crédito do FUNDEF e não sendo possível o ajuizamento de nova ação, pergunta-se: Os serviços a serem iniciados será com a simples habilitação, do licitante declarado vencedor, no processo judicial JÁ EXISTENTE? O vencedor, no caso da AÇÃO JÁ EXISTENTE, terá que conduzir um trabalho realizado por outro escritório (caso o mesmo não vença), assumindo os riscos? O município, caso a AÇÃO JÁ EXISTENTE tenha vícios insanáveis, irá responsabilizar o

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



licitante vencedor? O processo estando SUSPENSO, por ordem judicial, os serviços iniciarão quando?

2.6. Dos indícios de FRAUDE pelo direcionamento da Licitação

A exigência de procedimento licitatório busca contornar riscos, privilegiando a estrita observância dos princípios da impessoalidade, eficiência e economicidade, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Os órgãos de controle da Administração Pública apontam cinco espécies de direcionamento: (a) Fraudes devido ao dimensionamento da licitação, compreendendo o parcelamento indevido do objeto com o intuito de restringir o universo de licitantes; (b) Fraudes na especificação do objeto, em razão da indefinição, especificação de marca, padronização inadequada ou especificação restritiva; (c) Fraudes na elaboração do projeto do básico, seja descaracterizando-o, pela vinculação do autor do projeto com as empresas participantes da licitação ou direcionando para determinada empresa; (d) Direcionamento em função de exigências na habilitação quanto a qualificação técnica e econômico-financeira, previsão de itens irrelevantes e sem importância significativa em relação ao objeto em licitação; e (e) Direcionamento em função dos critérios fixados para a pontuação técnica.

Outro ponto relevante é a existência de identidade de certames (DOC. 08), pois o presente Edital é o mesmo utilizados por outros municípios (Bacurituba/MA, Pio XII/MA, Grajaú/MA, Brejo Santo/CE, Milagres/CE e Cristais/MG).

Vale ressaltar que as licitações mencionadas acima, dentre tantas outras, foram **ANULADAS/SUSPENSAS (DOC. 09)**.

É necessário ter muita cautela, pois o excesso de exigências técnicas desses editais preocupa porque pode **limitar o número de participantes da licitação e pode haver o direcionamento**, o que deverá ser apurado.

Edital **INTEGRALMENTE** idênticos, **COM O MESMO VENCEDOR**, colocará em dúvida a relação entre agentes públicos e privados nos processos de municipalização dos serviços para recuperação do FUNDEF, algo que já vem sendo fiscalizado e tratado com preocupação pelos órgãos de controle (TCE's, TCU, MP's, MPF, CGU e PF)!!!

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE



JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO

SOCIEDADE DE



3. DO PEE

Nestes termos, requer a **IMPUGNAÇÃO** do edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º CP-001/2017 - SEDUC**, devendo a Prefeitura Municipal de **POTIRETAMA - CE**, (i) cancelar/anular o presente certame, por meio de processo judicial pleiteando o mesmo objeto, já em fase bem avançada, ou (ii) retificar os itens explicitados acima, dado ao fato de conflitarem com os dispositivos legais pertinentes.

Termos em que,
reue e espera deferimento.

De Teresina/PI para Potiretama/CE, 06 de fevereiro de 2018.

JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
Assinado de forma digital por JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR OAB, ou=Assinatura Tipo A.1, ou=0001427300, ou=ADVOGADO, ou=8430898, cn=JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO, email=lazedo@brasilero@uol.com.br
Dados: 2018.02.07 17:21:14 -03'00'
UNBICE 29.278-A

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440
Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina-PI
Filiais: Brasília – DF * São Luís – MA * Fortaleza – CE